



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600546-79.2024.6.21.0031  
**Procedência:** 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS  
**Recorrente:** FABIO ALVES NEGRUNI  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 86,02% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIO ALVES NEGRUNI, candidato a Vereador em Montenegro/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinou o recolhimento da quantia de R\$ 4.286,05.(ID 45989046)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45989051- g.n):

Inicialmente quanto a esse tópico importa destacar que a sentença deita suas razões não na existência de comprovação da produção dos materiais publicitários, mas sim em “falha na comprovação de despesas realizadas”. No caso os materiais produzidos foram aqueles de praxe em campanhas eleitorais.

Vejamos: A NF 000.000.0873 descreve os seguintes materiais: adesivos, cartão de visita – colinha, placa de lona com ilhós, Wind banner, bandeira grande, impressos especiais.

A NF 000.000.1084 descreve os seguintes materiais: placa de lona com ilhós, adesivos perfutiti pequenos, Wind banner e bandeira.

No caso da placa de lona e dos adesivos perfutiriti é possível inferir as dimensões deles de vez que a legislação eleitoral no qual é predefinida a dimensão máxima destes.

**Em relação as bandeiras, considerada a inexistência de notícia de irregularidade ou representação em face do ora Prestador é de se ter que as mesmas se amoldaram as dimensões usuais destas.**

Em relação aos Wind banners, é de notar que o documento fiscal de n. NF 000.000.108 traz a dimensão destes: 1.50 m.

**Considerando se tratar do mesmo contratante e do mesmo fornecedor é possível concluir que tanto uns como, outros destes artefatos tivessem as mesmas dimensões.**

**Importante referir que as quantidades e os valores referentes aos materiais publicitários são compatíveis com a realidade da circunscrição eleitoral de Montenegro. Tanto assim, que inexistem nos autos do feito originários questionamento ou suscitar de dúvidas quanto a tal.**

Desta forma, com vênias ao entendimento esposado pela r. sentença, tem o agora Recorrente que cumprida foi a finalidade da norma eis que, efetivamente foram prestadas as contas referentes aos materiais impressos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

através de documento idôneo e, diga-se de passagem, não impugnado.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), irregularidades que totalizam o montante de R\$ 4.286,05.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45989042):

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127117594: 3.1. No dia 07/10/2024 foi apresentado para compensação o cheque n. 900023, no valor de R\$ 300,00, o qual foi devolvido por ausência de fundos para sua compensação. Contudo, o cheque não foi reapresentado posteriormente, não havendo outro pagamento realizado no mesmo valor, indicando que a despesa respectiva foi quitada com recursos que não transitaram pela conta bancária, caracterizando o recurso como de origem não identificada, na forma do artigo 14 da Res. TSE n. 23.607/2019. Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes. Contudo, quanto ao fato do item 3.1., nada esclareceu. Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 300,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

artigos 14 e 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127117594:

4.1.1. Materiais impressos: O candidato empregou R\$ 2.584,84 de recursos do FEFC para aquisição de impressos fornecidos por Cleo Moraes Silva, CNPJ n. 14.587.783/0001-66, cuja nota fiscal n. 87, juntada no ID 126339541, omite as dimensões dos artefatos publicitários produzidos.

Do mesmo modo, utilizou R\$ 1.315,56 de recursos do FEFC, para compra de impressos do mesmo fornecedor, cuja nota fiscal n. 108, juntada no ID 126339542, não apresenta as dimensões dos impressos produzidos.

Desse modo, fins de atendimento ao disposto no artigo 60, § 8º, da Res. TSE n. 23.607/2019, deve o prestador apresentar cartas de correção de natureza fiscal.

4.1.2. Cheques sem registro de contraparte no extrato eletrônico: Para quitação das despesas abaixo relacionadas, que totalizam R\$ 4.560,40, o prestador emitiu cheques, não havendo no extrato eletrônico informação do nome e CPF ou CNPJ do beneficiário: DATA CNPJ FORNECEDOR VALOR (R\$) ID BANCO / AGÊNCIA / CONTA 19/09/2024 14.587.783/0001-66 CLEO MORAES SILVA 2.584,84 126339541 748 - Sicredi / 1152 / 885447 26/09/2024 14.587.783/0001-66 CLEO MORAES SILVA 1.315,56 126339542 748 - Sicredi / 1152 / 885447 04/10/2024 32.464.397/0001-69 GUILHERME FLORES ANDERSON 160,00 126339543 041 - Banrisul / 1107 / 3903542004 04/10/2024 462.122.990-72 JOÃO LUCIO DA COSTA 500,00 126339544 041 - Banrisul / 839 / 615901806 Destaca-se que não foi apresentada fotocópia do cheque n. 900021, utilizado para quitação da despesa realizada junto a Cleo Moraes Silva, no valor de R\$ 2.584,84. Já para os demais gastos, os cheques foram emitidos sem observar a forma cruzada, na forma do artigo 38, inciso I, da Res. TSE n. 23.607/2019, conforme fotografia juntada nos respectivos IDs dos documentos comprobatórios. Assim, solicita-se a apresentação de fotocópia do cheque n. 900021, destacando-se que, caso este tenha sido emitido sem observar a forma cruzada, desatende ao disposto no artigo 38, inciso I, da Res. TSE n. 23.607/2019. Observa-se que embora omitido o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

nome e CPF ou CNPJ da contraparte no extrato eletrônico disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante cruzamento de informações bancárias dos fornecedores cadastrados em outras prestações de contas, foi possível verificar que os cheques foram efetivamente compensados em contas bancárias mantidas pelos fornecedores cadastrados nas contas. 4.1.3. Despesas com encargos decorrentes de inadimplência de pagamento: Em razão da devolução do cheque detalhado no item 3.1. do presente relatório, foram realizados os seguintes débitos decorrentes da ausência de fundos para compensação do cheque n. 900023: DATA HISTÓRICO Nº DOCUMENTO OPERAÇÃO VALOR CPF / CNPJ NOME 08/10/2024 TAXA DEVOL 23 TARIFAS R\$ 0,35 00.360.305/0001-04 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 08/10/2024 TAR CH DEV 14 TARIFAS R\$ 85,00 00.360.305/0001-04 CAIXA ECONOMICA FEDERAL As tarifas, que totalizam R\$ 85,35, caracteriza o uso irregular de recursos do FEFC para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, na forma do artigo 37, caput, da Res. TSE n. 23.607/2019. 4.1.4. Divergência de registro:

O candidato utilizou R\$ 500,00 para quitação de despesa contraída junto à Costa & Advogados Associados, CNPJ n. 10.354.620/0001-82. Contudo, na prestação de contas o fornecedor foi cadastrado como Joao Lucio da Costa, CPF n. 462.122.990-72. Para correção deve o candidato retificar as contas, cadastrando o fornecedor corretamente. Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes. Após análise dos documentos, considera-se sanado o apontamento do item 4.1.4. pela retificação das contas e correta identificação do fornecedor, vide registro de ID 127145484. Contudo, permanecem as irregularidades dos itens 4.1.1., 4.1.2. e 4.1.3., não tendo o prestador apresentado documentação adicional ou esclarecimentos para sanar as falhas apontadas. Assim, por não comprovação na forma legal dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 4.645,75, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**CONCLUSÃO**

- 1) Impropropriedades - Observa-se impropriedade no item 1.1. deste Parecer Conclusivo.
- 2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem não identificadas - A irregularidade identificada no item 3.1., no montante de R\$ 300,00, está em desacordo com o estabelecido nos artigos 14 e 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1.1., 4.1.2. e 4.1.3., montam em R\$ 4.645,75, não havendo aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 4.945,75 e representa 99,26% do montante de recursos recebidos (R\$ 4.982,40). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Sanadas algumas das irregularidades, restou o montante de R\$ 4.286,05, correspondem a 86,02 % do total de recursos arrecadados (R\$ 4.982,40), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas. Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 4.286,05 ao Tesouro Nacional.

### **III - CONCLUSÃO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

CBG